TC 012.630/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 429/2008 (Siafi 629495).

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto "apoiar a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura em Palmeirina/PE, conforme Plano de Trabalho aprovado" (Peça 1, p. 67).

3. De acordo com o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 79).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900805, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 8/8/2008 (Peça 1, p. 105), e foram creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008 (Peça 1, p. 259).

5. O ajuste vigeu no período de 10 de junho de 2008 a 22 de setembro de 2008 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término do prazo da vigência (Peça 1, p. 77, 99 e 107).

6. O gestor dos recursos, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 326/2008, datado de 16/12/2008 (Peça 1, p. 113).

7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 398/2009 com as seguintes constatações (Peça 1, p. 281-283):

a) não foram enviadas filmagem ou fotografias do evento constando o nome do evento e a logomarca do Mtur;

b) não foram enviadas fotos originais de cada show musical, filmagem ou material de divulgação;

c) não foi enviada declaração do convenente atestando a realização do evento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

d) não foi enviada declaração de autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 110/2010, que ainda apontou (Peça 1, p. 287-295):

a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;

b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho;

c) o demonstrativo da execução da receita e despesa não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho, nem discriminou as despesas pagas pelo concedente e pelo convenente;

d) não foram enviados: as justificativas para inexibilidade de licitação, constando a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço, cartas de exclusividades dos artistas com firma reconhecida, publicação do contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada;

e) não foram enviados os comprovantes de pagamentos dos impostos retidos por ocasião das notas fiscais 58 e 65;

f) não foi enviada declaração da empresa contratada, com o atesto do convenente, contendo os artistas contratados a que se referem as notas fiscais 58 e 65, com os respectivos cachês, uma vez que não costa descrição específica dos serviços contratados nas notas mencionadas;

g) não foram encaminhadas cópias dos cheques compensados para pagamento das despesas do convênio.

9. Notificado para sanar as irregularidades em 10/3/2010 (Peça 1, p. 297), o responsável não apresentou justificativas, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 22/4/2010 (Peça 1, p. 2 e 327).

10. Foi emitido o Relatório de TCE 264/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R$ 100.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (Peça 1, p. 325-333).

11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 186/2013, concluindo pela responsabilidade do Sr. Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (Peça 1, p. 339-341).

12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.

13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à Peça 3, com as alterações propostas no pronunciamento do diretor técnico constante à Peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilicitamente com a presunção de não realização do evento, nos seguintes termos (Peça 4):

> a) realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 429/2008 (Siafi 629495), celebrado em 10/6/2008, entre o município de Palmeirina/PE e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

Ministério do Turismo, que teve por objeto a implantação do projeto intitulado 'Festival de Arte e Cultura em Palmeirina/PE', em razão das ressalvas apontadas na Nota Técnica 110/2010 (Peça 1, p.287-295), bem assim da não comprovação da inequívoca realização do evento, uma vez que: i) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; ii) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; iii) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento. A responsabilidade da empresa decorre de ter sido a beneficiária do pagamento irregular realizado pelo ex-prefeito.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	12/8/2008

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 28/11/2013 (Peça 1, p. 8), apresentou defesa em 5/2/2008 (Peças 16 e 17).

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, foi citada no endereço pessoal do seu sócio administrador, Sr. Emerson Bernardino de Sena (Peça 19), que apresentou defesa à Peça 18.

16. Na instrução à Peça 22 analisou-se que, na defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza (Peça 18), o defendente asseverara veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE (Peça 18, p. 3).

17. As declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros indícios a seguir listados, indicariam que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. fora aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregularidades às custas de recursos públicos:

a) os sócios fundadores eram Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros (Peça 12), ambos com 50% do capital social; eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses após a abertura da empresa e cinco dias antes do pagamento de R$ 100.000,00 com recursos do convênio, em 12/8/2008;

b) a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R$ 20.000,00 (Peça 1, p. 189), o que limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução;

c) a ABB L Promoções e Espetáculos Ltda. contava apenas com seis meses de existência quando firmou o contrato com o município de Palmeirina/PE, por inexigibilidade de licitação, e, apesar do pouco tempo de criação, se apresentava como representante exclusiva de muitos artistas e fechara contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R$ 836.000,00, englobando também a realização da Festa de São João e da Festa de São Pedro, conforme Peça 1, p. 223);

d) a empresa fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R$ 100.000,00 pagos à empresa (Peça 1, p. 279);

e) a nota fiscal de R$ 100.000,00 emitida pela empresa não discriminava o imposto recolhido e contempla o endereço da empresa diferente do constante no seu contrato social.

18. Diante disso, propôs-se que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e promovidas as citações do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito; da empresa ABB L.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

Promoções de Espetáculos Ltda.; dos Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, sócios de direito da empresa à época dos fatos; e do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato.

19. Em seu Voto (Peça 28), o Exmº Ministro-Relator Marcos Bemquerer acolheu no essencial a proposta da unidade, modificando apenas o fundamento da citação.

20. O Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 29) decidiu:

> 9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seus sócios de direito à época dos fatos, Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, respondam em solidariedade com o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, pelo dano apurado nestas contas especiais;
>
> 9.2. citar os responsáveis abaixo indicados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, **b**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e 209, § 5º, inciso II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU (Resolução/TCU 246/2011), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 12/08/2008 até o efetivo recolhimento:
>
> 9.2.1. Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra **a** do Convênio 429/2008;
>
> 9.2.2. ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17; Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36; Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, sócios de direito da referida empresa à época dos fatos; e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato, por terem sido beneficiários dos recursos do Convênio 429/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas;
>
> 9.3. promover a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, para que apresente suas razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste Acórdão, sobre a contratação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para tanto;

21. As citações e a audiência foram promovidas por meio dos Ofícios 1297 a 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 a 40), os quais foram devidamente recebidos por meio dos AR constantes às Peças 41 e 43 a 46, com exceção da comunicação encaminhada ao Sr. Bruno Leandro da Silva, que retornou com a indicação de endereço desconhecido, sendo o mesmo citado via edital (Peças 50 e 52).

EXAME TÉCNICO

22. Os Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

23. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda foi novamente citada no endereço de seu representante legal, Sr. Emerson Bernardino de Souza, o qual apresentou alegações de defesa arguindo novamente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Considerando que o Sr. Emerson Bernardino de Souza apresentou boletim de ocorrência declarando que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram indevidamente em seu nome a pessoa jurídica em tela (Peça 18, p. 3); e que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

mesmo reside no município de Panelas enquanto que a sede da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda se situa em Recife (Peça 12), resta evidenciado que o mesmo não é, de fato, sócio administrador da referida empresa, não devendo constar no polo passivo do presente processo como representante legal.

24. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, por sua vez, teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara para que fossem citados os seus representantes legais de fato. Considerando que restou evidenciado que o seu representante formal, Sr. Emerson Bernardino de Souza, não é de fato seu sócio administrador e que os sócios de fato foram devidamente citados, deve, assim, a empresa ser retirada do polo passivo do presente processo.

25. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativas em resposta aos Ofícios 1297 e 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 e 40), caracterizando-se como revel com relação à última citação, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. No entanto, essa revelia atual é mitigada pela presença de sua defesa anterior (Peças 16 e 17), as quais passam a ser analisadas.

Alegações de defesa

26. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira arguiu, em síntese:

26.1 A defesa seria tempestiva, uma vez enviou a citação fora enviada para o antigo endereço do responsável em Recife, sendo que residiria há quatro anos no município de Garanhuns, como demonstraria documento em anexo. Sendo assim, não teria como precisar a data de recebimento da referida citação, visto que lhe fora entregue pelo atual morador do imóvel sem que este lhe dissesse a exata data do recebimento.

26.2 As fotos e filmagens requeridas pelo concedente deveriam encontrar-se juntadas à prestação de contas, sendo essa a orientação dada ao servidor responsável pela Prestação de Contas. Fora surpreendido com a citação em que impugnava a falta desses documentos, na qual informava que as fotografias existentes não permitiam associar a festividade ao convênio. Era certo que houvera a festividade, pois as fotos que existem nos autos seriam do evento, não sendo de justiça que o defendente viesse a ser penalizado em razão destas não terem registrado o nome do evento e a referencia ao convênio. Por fim, em 2010 a Prefeitura de Palmeirina fora inundada pelas fortes chuvas que ocorreram na região, quando se perderam inúmeros documentos. Dentre eles certamente as fotografias originais, pelo fato de não ter sido encontradas as mesmas. Em anexo acostou fotografias e Decreto de Situação de Emergência que comprovariam o alegado.

26.3 Em relação à ausência de comprovação de pagamento aos artistas, arguiu que seria a produtora que teria a obrigação de fazer o pagamento, pois fora com ela que contratara os artistas. O pagamento dos cachês dependeria do que fora acordado entre a produtora e seus artistas, relação a qual a municipalidade não teria qualquer participação.

Analise

27. Em relação aos argumentos apresentados, fazem-se as seguintes considerações:

27.1 Observa-se que a primeira citação, realizada por meio do Ofício 1702/2013-TCU/SECEX-PE (Peça 7) foi encaminhado para o endereço Av. Fernando Simões Barbosa, 80, Apto. 901 - Boa Viagem, Recife-PE. Embora o responsável tenha alegado que residiria no município de Garanhuns, não consta nenhum documento com endereço às Peças 16 e 17. A citação e a audiência que foram objeto dos Ofícios 1297 e 1302/2014-TCU/SECEX-PE (Peças 35 e 40), no entanto, foram enviadas para o endereço constante na base de dados da Receita Federal, Av. Desembargador João Paes de Carvalho, 203, Palmeirina-PE (Peça 30), município que se encontra próximo a Garanhuns. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa e razões de justificativas em resposta aos Ofícios 1297 e 1302/2014-TCU/SECEX-PE, no âmbito do TC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

013.505.2013-0 foi devidamente citado nesse endereço, apresentando alegações de defesa (Peças 22, 25, 28, 30 e 33 do referido processo). Dessa forma, a realização da citação e audiência nesse processo são válidas. Embora as primeiras alegações de defesa tenham sido apresentadas de forma intempestiva, estão sendo devidamente analisadas nesse momento.

27.2 O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira foi o responsável legal pela assinatura e execução do Convênio 429/2008, o qual teve vigência de 10 de junho de 2008 a 22 de setembro de 2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término do prazo da vigência (Peça 1, p. 77, 99 e 107). Essa foi apresentada intempestivamente por meio do Ofício 326/2008, datado de 16/12/2008 (Peça 1, p. 113). Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 398/2009 (Peça 1, p. 281-283) apontando que não foram enviadas filmagem ou fotografias do evento constando o nome do evento e a logomarca do Mtur; fotos originais de cada show musical, filmagem ou material de divulgação; declaração do convenente atestando a realização do evento; e declaração de autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

27.3 As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 110/2010 (Peça 1, p. 287-295). Notificado para sanar as irregularidades pelo Ofício nº 35/2010/DGI/SE/MTur em 10/3/2010 (Peça 1, p. 285 e 297), o responsável não apresentou justificativas. Tanto o prazo legal para a prestação de contas quanto a notificação para sanar as irregularidades ocorreram antes do Decreto 35.191, de 21/6/2010, que declarou o estado de calamidade pública no município de Palmeirina. Dessa forma, mesmo que os documentos requeridos tivessem se perdido em decorrência das chuvas, essa ocorrência não seria suficiente para afastar a responsabilidade do ex-prefeito pela sua não apresentação no devido tempo.

27.4 Em relação a não comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, deve-se salientar, primeiramente, que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
>
> 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

27.4.1 O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. A contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, poderia ser feita pelo município de Palmeirina de forma direta junto aos artistas ou a seus representantes exclusivos, legalmente constituídos (não se tratando aqui de promotora de eventos). No caso em tela, entretanto, as cartas de exclusividade apresentadas no processo (Peça 1, p. 151-167) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento. A inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 123) foi realizada para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos, que intermediou a contratação das bandas.

27.4.2 Considerando o contido no art. 116, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 11, *caput*, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 45 e 46 da Portaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, ao utilizar os recursos recebidos do Ministério do Turismo, deveria o convenente realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Previamente a esse procedimento, teria que ter sido elaborado termo de referência ou projeto básico, com o detalhamento do orçamento e das contratações dos artistas, cuja cotação deveria considerar o gênero musical e a amplitude do reconhecimento, se local, regional, nacional ou internacional, além de outros custos inerentes, como despesas com montagem de palco, percentual de lucro da produtora de eventos etc. Todos os valores indicados no termo de referência teriam que ser decorrentes de cotação de preços.

27.4.3 Dessa forma, a inexigibilidade de licitação realizada pelo convenente (Peça 1, p. 123) descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos, o débito poderia ser afastado. No entanto, além de não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas. Foi apresentada apenas uma proposta de preços (Peça 1, p. 147) apresentada pela própria empresa contratada.

27.4.4 Dessa forma, não há a comprovação de que os valores pagos à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos por meio das Notas Fiscais e Recibos datados de 12/8/2008 (Peça 1, p. 275-279) correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964.

28. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

29. Não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis. Dessa forma, devem ser rejeitadas as alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis, Sra. Severino Eudson Catão Ferreira, Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, de forma solidária ao débito apurado e aplicando- lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Diante da não apresentação de documentos essenciais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 429/2008: fotografias que permitissem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela, comprovação do recebimento dos cachês por cada artista e não somente, o valor total pago à empresa produtora contratada e declaração de outra autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; não foram elidas as irregularidades apontadas nos autos. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando- lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis. Esses benefícios estão insertos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.

32.1 Considerar revéis os Srs. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

32.2 Afastar a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, CNPJ 09.343.747/0001-17, uma vez que teve sua personalidade jurídica desconsiderada pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara para que fossem citados os seus representantes legais de fato;

32.3 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53;

32.4 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando- lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Valor (R$)	Data
100.000,00	12/8/2008

32.5 Aplicar aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.6 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

32.7 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

32.8 Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Secex-PE/2ª Diretoria, 20 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52608612.